#### Não vale como certidão.



Processo: **0026827-50.2018.8.08.0024** Petição Inicial: **201801364720** Situação: **Tramitando** 

Ação : **Ação Civil Pública Infância e**Juventude

Natureza : **Fazenda Estadual**Data de Ajuizamento: **13/09/2018** 

Vara: VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL,

REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Distribuição

Data: 13/09/2018 15:52 Motivo: Distribuição por sorteio

Partes do Processo

Requerente

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ES

999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

COMP ESTADUAL DE TRANS COLETI D PASSAGE D EST D ES CETURB ES

13713/ES - VLADIMIR CUNHA BEZERRA 005205/ES - LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

Juiz: SAYONARA COUTO BITTENCOURT

Sentença



PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS

PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Número do Processo: 0026827-50.2018.8.08.0024

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ES

Requerido: COMP ESTADUAL DE TRANS COLETI D PASSAGE D EST D ES CETURB ES

# SENTENÇA

Vistos etc

"ação civil pública com pedido Trata-se de de antecipação ajuizada da tutela" pelo **MINISTERIO** PÚBLICO ESTADUAL em face da COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE**PASSAGEIROS** DO **ESTADO** DO

**ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES,** estando as partes devidamente qualificadas na inicial.

Aduz, o Ministério Público autor, em suma, que: 1) foram instaurados os Procedimentos Administrativos de  $n^{\circ}$ 's 2014.0033.88463-39 e 2018.0011.5064-40, no apurar denúncias de negativa, pela de CETURB/ES, de concessão de passe gratuito а portadores de visão monocular, sendo esta uma grave restrição visual; 2) para justificar a negativa, a CETURB/ES, através do ofício CT.DPL. 411/2014, informou que embora reconheça a deficiência, a mesma encontra nos parâmetros definidos na Complementar n° 213/01; 3) diante das alegações, de tutelar o direito à gratuidade transporte das pessoas com deficiência, emitiu, caráter corretivo, as Notificações Recomendatórias de n°'s 002/2016 e 001/2017 à CETURB/ES e ao Governo do Estado do Espírito Santo, solicitando a inclusão das pessoas portadoras de visão monocular no rol de beneficiários da gratuidade; 4) apenas à CETURB/ES emitiu resposta à Recomendação, através do ofício CT.DP. 242/2016, alegando, em síntese, que apenas o Chefe do Poder Executivo poderia apresentar projeto para conceder aos portadores de visão monocular, tal benefícios; e, 5) houve violação aos direitos básicos dos portadores de visão monocular, já reconhecido no ordenamento.

Assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu ordem judicial para determinar que à CETURB/ES conceda a gratuidade no transporte

intermunicipal às pessoas portadoras de visão monocular, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da solicitação do benefício.

No mérito, requer a "Sejam apreciados como definitivos todos os pleitos de antecipação da tutela descrita no item "d.1)", julgando procedente a presente demanda para condenar o requerido na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/85".

Acompanham à inicial o Procedimento Administrativo MPES n° 2014.0033.8846-39 (fls. 12/101) e documentos às fls. 102/114.

O pedido de urgência foi deferido, às fls. 116/118v.

Às fls. 124/144, a Ré informa a interposição de agravo de instrumento.

A decisão agravada foi mantida, à fl. 146.

A Ré contesta os pedidos iniciais, às fls. 147/198, sustentando: 1) a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.775/2007; 2) a impossibilidade de regulamentação do passe livre por lei ordinária.

Réplica, às fls. 199/201-v.

À fl. 204, o Ministério Público informa o desinteresse na dilação probatória.

Às 206/2012, consta cópia da а decisão proferida pelo Eminente Desembargador Walace Pandolpho Kiffer, nos autos do agravo de instrumento 0032099-25.2018.8.08.0024, deferindo em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo, com o fim de determinar a concessão do benefício da gratuidade as portadores de deficiência monocular, nos termos do que estabelece a Lei Complementar Estadual 213/2001.

Às fls. 223/251, a CETURB/ES requer a realização de prova pericial.

Às fls. 256/258, determinei a intimação da CERTURB/ES para que explicitasse as razões pelas quais pretende a realização de prova pericial.

Manifestação da CERTURB/ES, às fls. 261/294.

Decisão, à fl. 300, deferi o pedido formulado pelo Ministério Público para a intimação de órgãos competentes, na qualidade de *amicus curiae*.

Manifestação, na condição de *amicus curiae*: **1)** do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Vitória, às fls. 312/313; **2)** do Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, às fls. 327/397.

Às fls. 399/400, o Ministério Público requer a designação de audiência de conciliação, o que foi

deferido, à fl. 402.

Termo da audiência, à fls. 404/405.

#### É o relatório. Decido.

A questão jurídica posta nos autos versa sobre o dever de a Ré conceder transporte gratuito às pessoas portadoras de visão monocular.

De acordo com o Autor, a Lei Estadual nº 8.775/2007 classifica a como deficiência visual a visão monocular, motivo pelo qual as pessoas portadoras dessa enfermidade possuem o direito de gratuidade de transporte intermunicipal.

Em primeiro momento, ao analisar o pedido de urgência, entendi que, de fato, a visão monocular se classificava como deficiência, ensejando o direito à gratuidade de transporte público intermunicipal.

Entretanto, entendo que a questão pode ser melhor analisada, havendo a necessidade de se promover uma interpretação sistemática entre a Lei Estadual nº 8.775/2007 e a Lei Complementar nº 213/2001.

A Lei Estadual nº 8.775/2007 prevê que "Fica classificada como deficiência visual a visão monocular".

Assim, aparentemente, as pessoas com visão monocular possuem direito à gratuidade de transporte público intermunicipal.

De outro lado, a Lei Complementar Estadual nº 213/2001 assegura a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal da região Metropolitana da Grande Vitória às pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na forma da Lei.

Com o fim de regulamentar a gratuidade, a Lei Complementar Estadual n° 213/2001 informa que a CETURB/ES emitirá carteirinha de passe livre para identificar os beneficiários.

Outrossim, o art. 7° da Lei Complementar Estadual n° 213/2001 estabelece dois requisitos para a concessão do benefício: comprovar a deficiência e renda familiar.

Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 7° A gratuidade de que trata o art. 1° será concedida aos portadores de deficiência, mediante cadastramento prévio na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, devendo o beneficiário atender as seguintes exigências:

- I comprovar pelo menos uma das deficiências descritas no art. 3° da presente Lei, apresentando laudo em formulário padronizado pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória CETURB-GV, emitido por médico que fará avaliação, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias;
- II comprovar renda familiar nos seguintes
  valores:
- a) valor igual ou inferior a 01 (um) Piso Nacional de Salário, no caso do beneficiário residir sozinho;
- b) valor igual ou inferior a 03 (três) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por até 04 (quatro) membros;
- c) valor igual ou inferior a 06 (seis) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por mais de 04 (quatro) membros;
- III fornecer 02 (duas) fotografias
  recentes em tamanho 3x4;
- IV apresentar certidão de nascimento ou outro documento oficial de identidade do beneficiário e de seus responsáveis legais, no caso do beneficiário ser menor de 18 anos ou incapaz para obter documento oficial de identidade.

Parágrafo único. A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV procederá às averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações referidas neste artigo e prestadas pelo requerente ou seu responsável legal.

Em seguida, a Lei Complementar Estadual indica as formas de comprovação dos requisitos exigidos para a concessão da gratuidade, assim o fazendo:

- Art. 8° A CETURB-GV credenciará profissional ou equipe médica, a seu critério, da rede pública de saúde, que procederá à avaliação clínica do requerente ao benefício desta Lei.
- § 1º O médico ou a equipe mencionada no "caput" deste artigo ficará responsável pela emissão de laudo, em formulário padronizado fornecido pela CETURB-GV;
- § 2° O atestado mencionado no inciso I do art. 7° da presente Lei não poderá ter data de emissão superior a 30 (trinta) dias da data da avaliação mencionada neste artigo;
- § 3° O laudo emitido na forma do § 1° do presente artigo será enviado diretamente a CETURB-GV pelo profissional que o emitir, cabendo a este fornecer segunda via do mesmo ao requerente;

- \$ 4° Caberá ao perito mencionado neste artigo, avaliar e definir a necessidade de acompanhante do beneficiário, tomando como base os critérios estabelecidos no art. 6° desta Lei ou outros que vierem a ser estabelecidos;
- § 5° Decorrido o prazo de trinta dias da solicitação do laudo a que se refere o § 1° deste artigo, sem emissão do mesmo, prevalecerá o atestado ou laudo apresentado pelo beneficiário desta Lei.
- Art. 9° A renda familiar referida no artigo anterior será comprovada pela apresentação de um dos seguintes documentos:
- a) registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contracheque;
- b) recibo bancário referente ao recebimento de proventos de qualquer natureza do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS ou equivalente;
- c) declaração de rendimento, da qual conste a remuneração mensal total, assinada pelo beneficiário ou seu responsável legal, subscrita por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, ou pela entidade representativa da categoria de deficiência do requerente, nos casos de trabalhadores sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Os comprovantes mencionados no presente artigo deverão ter data de emissão inferior a 30 (trinta) dias.

Por tudo o que foi dito, as pessoas portadoras de visão monocular possuem direito à gratuidade de transporte intermunicipal, desde que observadas as condicionantes previstas na Lei Complementar nº 213/2001, os quais devem ser cumpridos sob pena de criar discriminação desproporcional destes para com as demais pessoas portadoras de deficiência.

À luz do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar à CETURB/ES que conceda a gratuidade no transporte intermunicipal às pessoas portadoras de visão monocular, desde que observada as condicionantes previstas nos artigos 7°, 8° e 9° da Lei Complementar n° 213/2001.

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 487, I, CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

## Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Vitória/ES, na data da assinatura eletrônica.

## Sayonara Couto Bittencourt

Juíza de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por SAYONARA COUTO BITTENCOURT em 31/01/2023 às 16:43:12, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-1243-8577580.

#### Dispositivo

de "ação civil pública com pedido de tutela" ajuizada antecipação pelo da **MINISTERIO** face da **COMPANHIA** PÚBLICO ESTADUAL em **ESTADUAL** TRANSPORTES COLETIVOS PASSAGEIROS DO DE **ESTADO** DO ESPÍRITO SANTO CETURB/ES, estando as devidamente qualificadas na inicial.

Aduz, o Ministério Público autor, em suma, que: foram instaurados os Procedimentos Administrativos de 2018.0011.5064-40, n°'s 2014.0033.88463-39 e negativa, intuito de apurar denúncias de CETURB/ES, de concessão de passe gratuito portadores de visão monocular, sendo esta uma grave restrição visual; 2) para justificar a negativa, a do ofício CT.DPL. 411/2014, CETURB/ES, através informou que embora reconheça a deficiência, a mesma se encontra nos parâmetros definidos Complementar n° 213/01; 3) diante das alegações, intuito de tutelar o direito à gratuidade transporte das pessoas com deficiência, emitiu, caráter corretivo, as Notificações Recomendatórias de n°'s 002/2016 e 001/2017 à CETURB/ES e ao Governo do Estado do Espírito Santo, solicitando a inclusão das pessoas portadoras de visão monocular no rol beneficiários da gratuidade; 4) apenas à CETURB/ES emitiu resposta à Recomendação, através do ofício CT.DP. 242/2016, alegando, em síntese, que apenas o Chefe do Poder Executivo poderia apresentar projeto para conceder aos portadores de visão monocular, tal benefícios; e, 5) houve violação aos

direitos básicos dos portadores de visão monocular, já reconhecido no ordenamento.

Assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu ordem judicial para determinar que à CETURB/ES conceda a gratuidade no transporte intermunicipal às pessoas portadoras de visão monocular, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da solicitação do benefício.

No mérito, requer a "Sejam apreciados como definitivos todos os pleitos de antecipação da tutela descrita no item "d.1)", julgando procedente a presente demanda para condenar o requerido na forma do art. 11 da Lei nº 7.347/85".

Acompanham à inicial o Procedimento Administrativo MPES n° 2014.0033.8846-39 (fls. 12/101) e documentos às fls. 102/114.

O pedido de urgência foi deferido, às fls. 116/118-v.

Às fls. 124/144, a Ré informa a interposição de agravo de instrumento.

A decisão agravada foi mantida, à fl. 146.

A Ré contesta os pedidos iniciais, às fls. 147/198, sustentando: 1) a inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 8.775/2007; 2) a impossibilidade de regulamentação do passe livre por lei ordinária.

Réplica, às fls. 199/201-v.

À fl. 204, o Ministério Público informa o desinteresse na dilação probatória.

Às fls. 206/2012, consta a cópia da decisão proferida pelo Eminente Desembargador Walace Pandolpho Kiffer, nos autos do agravo de instrumento n° 0032099-25.2018.8.08.0024, deferindo em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo, com o fim de determinar a concessão do benefício da gratuidade as portadores de deficiência monocular, nos termos do que estabelece a Lei Complementar Estadual n°

213/2001.

Às fls. 223/251, a CETURB/ES requer a realização de prova pericial.

Às fls. 256/258, determinei a intimação da CERTURB/ES para que explicitasse as razões pelas quais pretende a realização de prova pericial.

Manifestação da CERTURB/ES, às fls. 261/294.

Decisão, à fl. 300, deferi o pedido formulado pelo Ministério Público para a intimação de órgãos competentes, na qualidade de *amicus curiae*.

Manifestação, na condição de *amicus curiae*: **1)** do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Vitória, às fls. 312/313; **2)** do Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, às fls. 327/397.

Às fls. 399/400, o Ministério Público requer a designação de audiência de conciliação, o que foi deferido, à fl. 402.

Termo da audiência, à fls. 404/405.

## É o relatório. Decido.

A questão jurídica posta nos autos versa sobre o dever de a Ré conceder transporte gratuito às pessoas portadoras de visão monocular.

De acordo com o Autor, a Lei Estadual nº 8.775/2007 classifica a como deficiência visual a visão monocular, motivo pelo qual as pessoas portadoras dessa enfermidade possuem o direito de gratuidade de transporte intermunicipal.

Em primeiro momento, ao analisar o pedido de urgência, entendi que, de fato, a visão monocular se classificava como deficiência, ensejando o direito à gratuidade de transporte público intermunicipal.

Entretanto, entendo que a questão pode ser melhor analisada, havendo a necessidade de se promover uma

interpretação sistemática entre a Lei Estadual nº 8.775/2007 e a Lei Complementar nº 213/2001.

A Lei Estadual n° 8.775/2007 prevê que "Fica classificada como deficiência visual a visão monocular".

Assim, aparentemente, as pessoas com visão monocular possuem direito à gratuidade de transporte público intermunicipal.

De outro lado, a Lei Complementar Estadual nº 213/2001 assegura a gratuidade no Transporte Coletivo Intermunicipal da região Metropolitana da Grande Vitória às pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na forma da Lei.

Com o fim de regulamentar a gratuidade, a Lei Complementar Estadual n° 213/2001 informa que a CETURB/ES emitirá carteirinha de passe livre para identificar os beneficiários.

Outrossim, o art. 7° da Lei Complementar Estadual n° 213/2001 estabelece dois requisitos para a concessão do benefício: comprovar a deficiência e renda familiar.

Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 7° A gratuidade de que trata o art. 1° será concedida aos portadores de deficiência, mediante cadastramento prévio na Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, devendo o beneficiário atender as seguintes exigências:

I - comprovar pelo menos uma das deficiências descritas no art. 3° da presente Lei, apresentando laudo em formulário padronizado pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, emitido por médico que fará avaliação, com data de emissão inferior a 30 (trinta) dias;

- II comprovar renda familiar nos seguintes
  valores:
- a) valor igual ou inferior a 01 (um) Piso Nacional de Salário, no caso do beneficiário residir sozinho;
- b) valor igual ou inferior a 03 (três) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por até 04 (quatro) membros;
- c) valor igual ou inferior a 06 (seis) Pisos Nacional de Salário, no caso de família composta por mais de 04 (quatro) membros;
- III fornecer 02 (duas) fotografias recentes em tamanho 3x4;
- IV apresentar certidão de nascimento ou outro documento oficial de identidade do beneficiário e de seus responsáveis legais, no caso do beneficiário ser menor de 18 anos ou incapaz para obter documento oficial de identidade.

Parágrafo único. A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV procederá às averiguações para apurar, se necessário, a veracidade das informações referidas neste artigo e prestadas pelo requerente ou seu responsável legal.

Em seguida, a Lei Complementar Estadual indica as formas de comprovação dos requisitos exigidos para a concessão da gratuidade, assim o fazendo:

- Art. 8° A CETURB-GV credenciará profissional ou equipe médica, a seu critério, da rede pública de saúde, que procederá à avaliação clínica do requerente ao benefício desta Lei.
- § 1° O médico ou a equipe mencionada no "caput" deste artigo ficará responsável pela emissão de laudo, em formulário padronizado fornecido pela CETURB-GV;
- § 2° O atestado mencionado no inciso I do art. 7° da presente Lei não poderá ter data

de emissão superior a 30 (trinta) dias da data da avaliação mencionada neste artigo;

- § 3° O laudo emitido na forma do § 1° do presente artigo será enviado diretamente a CETURB-GV pelo profissional que o emitir, cabendo a este fornecer segunda via do mesmo ao requerente;
- § 4° Caberá ao perito mencionado neste artigo, avaliar e definir a necessidade de acompanhante do beneficiário, tomando como base os critérios estabelecidos no art. 6° desta Lei ou outros que vierem a ser estabelecidos;
- § 5° Decorrido o prazo de trinta dias da solicitação do laudo a que se refere o § 1° deste artigo, sem emissão do mesmo, prevalecerá o atestado ou laudo apresentado pelo beneficiário desta Lei.
- Art. 9° A renda familiar referida no artigo anterior será comprovada pela apresentação de um dos seguintes documentos:
- a) registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contracheque;
- b) recibo bancário referente ao recebimento de proventos de qualquer natureza do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS ou equivalente;
- c) declaração de rendimento, da qual conste a remuneração mensal total, assinada pelo beneficiário ou seu responsável legal, subscrita por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, ou pela entidade representativa da categoria de deficiência do requerente, nos casos de trabalhadores sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Os comprovantes mencionados no presente artigo deverão ter data de emissão inferior a 30 (trinta) dias.

Por tudo o que foi dito, as pessoas portadoras de visão monocular possuem direito à gratuidade de transporte intermunicipal, desde que observadas as

condicionantes previstas na Lei Complementar n° 213/2001, os quais devem ser cumpridos sob pena de criar discriminação desproporcional destes para com as demais pessoas portadoras de deficiência.

À luz do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar à CETURB/ES que conceda a gratuidade no transporte intermunicipal às pessoas portadoras de visão monocular, desde que observada as condicionantes previstas nos artigos 7°, 8° e 9° da Lei Complementar n° 213/2001.

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 487, I, CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

## Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.